

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.054/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158778-07  
Impugnação: 40.010123847-71  
Impugnante: Companhia Brasileira de Bebidas  
IE: 740195092.05-62  
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisição de materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, § 3º, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos: aditivo Spectrus; ácido clorídrico 33; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas; bem como para excluir as exigências relativas ao produto hipoclorito de sódio, na proporção do consumo utilizado no tratamento de água.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS referente às aquisições interestaduais de materiais destinados a uso e consumo. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 12, § 2º, da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir as exigências fiscais relativas aos produtos: aditivo Spectrus; ácido clorídrico 33; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas, bem como para excluir as exigências relativas ao produto hipoclorito de sódio, na proporção do consumo utilizado no tratamento de água, na hipótese de aquisições interestaduais.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de aquisição de material de uso e consumo, no exercício de 2005, bem como a respectiva diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de tais produtos.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 449/471, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 764/769.

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

Por entender, de forma equivocada, que o Fisco teria se restringido a citar dispositivos do atual RICMS, a Impugnante arguiu a nulidade parcial do Auto de Infração, no que pertine aos fatos geradores ocorridos entre 2001 e 2002.

No entanto, todos os dispositivos legais e regulamentares, vigentes à época dos fatos geradores, que respaldam as exigências fiscais relativas a todo o período fiscalizado, foram expressamente citados pelo Fisco nos campos próprios do Auto de Infração.

Além do mais, o presente lançamento não contempla os exercícios de 2001 e 2002, mas, exclusivamente, o exercício de 2005.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**Do Pedido de Perícia**

As planilhas acostadas aos autos (fls. 12/31), baseadas em informações prestadas pela própria Impugnante, informam de modo suficiente sobre a aplicação dos produtos, que se referem aos produtos químicos e lubrificantes, exceto pequenos itens de peças de equipamentos.

Os quesitos apresentados afiguram-se desnecessários para o deslinde da matéria, uma vez que a aplicação, utilização e essencialidade dos produtos, objeto do lançamento, já foram discutidas inúmeras vezes, em diversos processos tributários, inclusive em perícias realizadas, administrativamente ou judicial.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido.

**Do Mérito**

O objeto do presente lançamento versa sobre aproveitamento indevido de créditos provenientes de aquisição de material de uso e consumo, no exercício de 2005, bem como a respectiva diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de tais produtos.

Os produtos constantes das notas fiscais que compõem o Auto de Infração, podem ser agrupados em produtos químicos (soda cáustica, detergente, ácido nítrico, anti-espumante, sanitizante ácido, ácido muriático, desengraxante solupan, sabão, desinfetante, ácido clorídrico, aditivo divosan, dentre outros) utilizados na limpeza de pisos, banheiros, garrafas, tanques, equipamentos, pátios e tratamento de água e efluentes e óleos lubrificantes, utilizados na manutenção dos equipamentos industriais.

A vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo está prevista no art. 70, III, do RICMS/MG, “*in verbis*”:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2.006, de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, excetuada as hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do caput do artigo 66 deste regulamento;

Efeitos de 15/12/2002 a 16/12/2002 - Redação Original RICMS/02

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2.002, de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, excetuada as hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do caput do artigo 66, deste regulamento;

Efeitos de 01/01/2000 a 14/12/2002 - RICMS/96

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2.002, de bens destinados a uso e consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3, § 1º, do artigo 66.

Os critérios utilizados para definição dos produtos a serem objetos de estorno de crédito do imposto, assentou-se na descrição do material e sua real aplicação, informada pela Autuada. A lista dos produtos encontra-se na planilha de fls. 12/31.

Em sua maioria, os produtos não podem ser classificados como intermediários, como quer a Impugnante, por não se enquadrarem na definição contida na Instrução Normativa SLT 01/86, segundo a qual, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A instrução normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário, aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Pela própria natureza dos produtos objeto da presente autuação, percebe-se, nitidamente que os mesmos não se enquadram nessa definição.

Esse entendimento é corroborado pelas respostas das Consultas de Contribuintes 269/98, 019/2000 e 128/2000, que definem como materiais de uso, dentre outros, o gás utilizado em empilhadeiras, produtos utilizados em laboratórios e produtos de limpeza, higienização ou esterilização de vasilhames, equipamentos ou instalações.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Assim, as partes e peças de reposição utilizadas na manutenção das redes elétrica e hidráulica, bem como dos equipamentos, devem ser consideradas materiais de uso e consumo.

Entretanto, pelas informações postas na planilha, alguns produtos se amoldam à conceituação de produto intermediário, em face da função exercida no processo produtivo, devendo-se excluir as exigências fiscais a eles relativas. São eles:

- Hipoclorito de sódio, utilizado na estação de tratamento de água e de efluentes industriais. A parcela utilizada na segunda finalidade, por se tratar de ação após o processo produtivo, caracteriza-se como material de uso e consumo, sendo vedado o aproveitamento do respectivo crédito. De modo diverso, no entanto, em relação ao tratamento de água utilizada no processo de produção.

Assim, em relação a tal produto, deve-se excluir as exigências na proporção do consumo utilizado no tratamento de água.

- Aditivo Spectrus, ácido clorídrico 33 e polímero CH 409 são produtos químicos utilizados no tratamento de água no pasteurizador. Desta forma, em face da utilização direta no processo de produção, caracterizam-se como produto intermediário.

- Materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas. Via de regra, os produtos utilizados na profilaxia, limpeza e assepsia não são considerados produtos intermediário, conforme reiteradas decisões deste Conselho, referendadas pelo Poder Judiciário.

Diferentemente, no entanto, quanto aos produtos utilizados no tratamento das garrafas, tidas como embalagens das cervejas e refrigerantes, bem como no barris para chope. Neste caso, conforme já decidiu este Conselho no Acórdão 892/89/CS, tais produtos são considerados intermediários, uma vez que o processo de industrialização da Autuada se completa com o engarrafamento de seus produtos.

No tocante à exigência de diferença de alíquota, nas aquisições de material de uso e consumo em operações interestaduais, o procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 12, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

Assim, em se caracterizando os produtos como material de uso e consumo, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no inciso II, do art. 56, da Lei nº 6763/75.

Entretanto, conforme análise proferida em relação ao estorno dos créditos apropriados pela Autuada, as exigências devem ser decotadas na hipótese de aquisições interestaduais dos produtos aditivo Spectrus; ácido clorídrico 33; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas, bem como em relação ao produto hipoclorito de sódio, na proporção do consumo utilizado no tratamento de água.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos seguintes produtos: aditivo Spectrus; ácido clorídrico 33; polímero CH 409 e materiais utilizados na limpeza e assepsia de garrafas, bem como excluir as exigências relativas ao produto hipoclorito de sódio, na proporção do consumo utilizado no tratamento de água. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**

CC/MG